



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720341/2007-61
Recurso nº 870.662 Voluntário
Acórdão nº **1201-00.504 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ - SALDO NEGATIVO - DCOMP
Recorrente OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

CONEXÃO DE PROCESSOS. COMPENSAÇÃO.

Tendo em conta a identidade de objetos, no que se refere à origem do direito creditório, a decisão proferida neste processo segue a mesma do PAF número 10830.009077/2002-04, qual seja, reconhecido o crédito originário, deve ser reconhecida a compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Considerando as provas trazidas aos autos como aptas a demonstrar a existência do crédito, deve ser reconhecido o direito à compensação.

As retificações efetuadas nas DIPJs de 2001 e 2002 e das DCTFs, entregues antes mesmo da prolação de qualquer decisão da DRF, segundo a jurisprudência desse E. Tribunal, são documentos hábeis a confirmar a existência do crédito tributário em conjunto com outros documentos probatórios.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares de Queiroz, Marcelo Cuba Netto e Rafael Correia Fuso.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação enviado pelo contribuinte à Receita Federal, em que pleiteia a compensação de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendários de 2000 e 2001, com débitos de IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado de 01/2003.

O referido saldo negativo fora objeto de utilização em parte em outras compensações, conforme descrições de um desses processos administrativos:

"Trata o presente processo de declaração de compensação onde o contribuinte informa que compensou o valor de R\$ 11.663,30, relativo ao saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 81.215,96, com débitos do imposto de renda retido na fonte.

Foram também compensados com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, as declarações de compensação protocoladas nos seguintes processos:

<i>Número do Processo</i>	<i>Valor do crédito</i>
<i>10830.010827/2002-82</i>	<i>R\$ 11.984,02</i>
<i>10830.000402/2003-46</i>	<i>R\$ 12.443,29</i>
	<i>R\$ 8.432,78</i>
<i>10830.000465/2003-01</i>	<i>R\$ 1.888,19</i>
<i>10830.000462/2003-69</i>	<i>R\$ 12.622,24</i>
<i>10830.000734/2003-21</i>	<i>R\$ 11.691,01</i>

Intimada a apresentar as informações quanto ao crédito, a contribuinte apresentou os seguintes esclarecimentos:

A Secretaria da Receita Federal do Brasil não visualizava o saldo negativo de IRPJ da empresa na DIPJ/2002 (anocalendário de 2001), posto que a declaração enviada inicialmente pela OGURA havia sido preenchida de forma equivocada;

Verificado tal erro, a OGURA retificou as informações originalmente enviadas por meio da DIPJ/2002

RETIFICADORA", transmitida via Internet e recebida pelo Agente Receptor SERPRO em 04/10/2007 às 15h22min59seg (protocolo n.º 2888315470).

A "DIPJ/2002 RETIFICADORA" traz agora as informações devidamente retificadas, onde poderá se verificar o saldo negativo do Imposto de Renda.

Com efeito, a ficha 11 da aludida "DIPJ/2002 RETIFICADORA" traz as seguintes bases de cálculo negativas apuradas para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do período. Confira-se:

<i>Mês</i>	<i>Base de Calculo IR</i>
<i>Janeiro</i>	<i>R\$ 0,00</i>
<i>Fevereiro</i>	<i>(R\$ 146.307,83)</i>
<i>Março</i>	<i>(R\$ 98.264,95)</i>
<i>Abril</i>	<i>(R\$ 203.123,14)</i>
<i>Maio</i>	<i>(R\$ 353.231,56)</i>
<i>Junho</i>	<i>(R\$ 391.162,92)</i>
<i>Julho</i>	<i>(R\$ 537.685,33)</i>
<i>Agosto</i>	<i>(R\$ 567.358,28)</i>
<i>Setembro</i>	<i>(R\$ 622.529,10)</i>
<i>Outubro</i>	<i>(R\$ 663.219,63)</i>
<i>Novembro</i>	<i>(R\$ 868.535,89)</i>
<i>Dezembro</i>	<i>(R\$ 974.902,99)</i>

Da mesma forma, as fichas 12A e 43 da "DIPJ/2002 RETIFICADORA" demonstram o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 117.587,14, oriundo de aplicações financeiras mantidas à época pela empresa nos bancos UNIBANCO S/A e BRADESCO S/A.

A fim de comprovar tais retenções, junta-se, também, à presente petição, os informes de rendimentos emitidos pelos bancos UNIBANCO S/A e BRADESCO S/A., os quais comprovam as citadas retenções ocorridas no ano-calendário de 2001.

<i>Banco</i>	<i>IRRF</i>
<i>BRADESCO</i>	<i>R\$ 68.819,08</i>
<i>BRADESCO</i>	<i>R\$ 43.291,90</i>
<i>UNIBANCO</i>	<i>R\$ 4.148,25</i>
<i>UNIBANCO</i>	<i>R\$ 1.327,91</i>

Total R\$ 117.587,14

Ademais, cabe esclarecer que, com relação ao suposto ingresso de receitas no anocalendarário de 2001, a "DIPJ/2002 ORIGINAL" trouxe a informação de que apuração do lucro real da empresa havia sido feita com base na receita bruta. No entanto, consigne-se que a apuração foi realizada com base em balancetes de suspensão/redução, o que foi devidamente reportado na "DIPJ/2002 RETIFICADORA"

Isto posto, com a "DIPJ/2002 RETIFICADORA enviada para o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, espera-se ter demonstrado o erro material ocorrido no preenchimento da "DIPJ/2002 ORIGINAL", bem como a origem do crédito, no valor de R\$ 117.587,14, decorrente de retenções de Imposto de Renda ocorridas em virtude de aplicações financeiras existentes à época nos bancos BRADESCO e UNIBANCO.

Informa ainda que a Autoridade Fiscal deverá realizar a verificação/ratificação das informações com as "DCTF's RETIFICADORAS" do ano-calendário de 2003, enviadas via Internet e recebidas pelo Agente Receptor SERPRO em 04/10/2007 e 10/10/2007 (protocolos n° 4051951376, 0406539041, 2069308657 e 0222080534) e não pelas DCTF's anteriormente entregues pela empresa.

Desta feita, elencam-se abaixo os débitos/tributos extintos por meio das compensações realizadas com o aludido crédito de IRPJ (saldo negativo - exercício de 2001), no valor original de R\$ 117.587,14. Vejamos:

<i>Código</i>	<i>Período</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor</i>
0561	Fevereiro/2003	05/02/2003	R\$ 1:490,31
0561	Março/2003	07/03/2003	R\$ 26.593,73
2484	Março/2003	30/04/2003	R\$ 17.685,59
5993	Março/2003	30/04/2003	R\$ 47.126,63
2172	Abril/2003	15/05/2003	R\$ 21.766,78

No tocante à compensação realizada em fevereiro de 2003, acima destacada, para extinção do débito de IRRF - código de receita 0561-1 - PA 1° semana/Fevereiro, no valor de R\$ 14.546,97, deve-se salientar que o Processo Administrativo n° 10830.000831/2003-13 refere-se aos créditos relativos aos saldos negativos de IRPJ dos anos calendários de 2000 e 2001, sendo que do saldo negativo de 200r, utilizou-s\$/apenas R\$ 1.490,31.

Isto posto, comprovado que os débitos tributário de 2003 foram extintos, por meio das compensações, com o valor do crédito relativo ao saldo negativo de IR do anocalendarário de 2001, requer-se a homologação das aludidas compensações realizadas e declaradas nas "DCTF's RETIFICADORAS" do 1° e 2° trimestre de 2003.

Finalmente, destaca-se que a OGURA sequer utilizou o valor original do saldo negativo de IRPJ de 2001 para extinguir suas obrigações tributárias, importando, pois, na impossibilidade de não reconhecimento da legitimidade das compensações.

O contribuinte apresentou cópia das DCTFs, despachos decisórios de compensações que utilizaram créditos do saldo negativo de IRPJ dos anos-calendários de 2000 e 2001.

A DRF indeferiu o pedido de compensação em 04/12/2007, nos seguintes termos:

O saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000 foi analisado no processo 10830.009077/2002-04, conforme despacho à fl.17/18, que não reconheceu o direito creditório alegado e conseqüentemente não homologou as compensações efetuadas pela interessada. O processo encontra-se em julgamento, conforme consulta à fl.19.

Diante deste fato, formalizamos o presente processo para controlar o débito de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$13.056,66, compensado com o saldo negativo apurado em 2000. O débito remanescente no montante de R\$1.490,31 está sendo controlado no processo 10830.000831/2003-13, onde será analisado somente o saldo negativo apurado em 2001.

Assim, face a inexistência de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, proponho:

- 1. que não seja homologada a compensação pleiteada;*
- 2. que seja dada ciência do presente despacho ao contribuinte;*
- 3. que se prossiga na cobrança do débito cadastrado no presente processo.*

O contribuinte foi intimado da decisão em 14/12/2007, apresentando manifestação de inconformidade em 14/01/2008, com os seguintes fundamentos:

A DIPJ/2001 RETIFICADORA (ano-calendário 2000) transmitida via Internet e recebida pelo Agente Receptor SERPRO em 22/12/2006 às 15h49min54seg (protocolo nº 3748011227) traz informações aparentemente ignoradas por Vossas Senhorias para prolação do despacho decisório que não homologou a compensação realizada para extinção do crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - período de apuração: 02/2003, no valor de R\$ 13.056,66.

Conforme se denota da DIPJ/2001, especificamente, das fichas 12 A e 43 (doc. 01), a OGURA apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 71.348,67, o que pela referida decisão foi julgado inexistente.

O citado valor é oriundo de retenções de Imposto de Renda realizadas por instituições financeiras sobre aplicações

financeiras de renda fixa. Para melhor visualização dos valores retidos transcreve-se a seguir os dados constantes da ficha 43 da referida DIPJ:

<i>Instituição Financeira</i>	<i>Rendimento Bruto</i>	<i>IRRF</i>
<i>UNIBANCO</i>	<i>R\$ 197.231,50</i>	<i>R\$ 39.446,21</i>
<i>BRADESCO</i>	<i>R\$ 135.583,15</i>	<i>R\$ 27.116,42</i>
<i>BRADESCO</i>	<i>R\$ 23.930,92</i>	<i>R\$ 4.786,04</i>

Total R\$ 71.348,67

Ademais, o valor apurado da soma das retenções realizadas (indicadas na ficha 43) atinge exatamente o saldo negativo indicado na linha 18 - "IMPOSTO DE RENDA A PAGAR" na ficha 12A da referida DIPJ/2001, fato pelo qual resta comprovado o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000.

Ultrapassada a questão da comprovação da existência do referido crédito, a OGURA demonstrará por meio da tabela abaixo, bem como pelos documentos ora anexados que as compensações realizadas utilizando como crédito passível de restituição ou ressarcimento o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, não excede o valor do crédito.

A referida tabela apontará: (i) o valor original do crédito, (ii) a correção do crédito via taxa SELIC para cada compensação, (iii) o valor corrigido do crédito no momento da compensação, (iv) o valor original do débito compensado, (v) a correção do valor do débito via SELIC, (vi) o valor do débito efetivamente extinto no momento da compensação e, por fim, (vii) o valor do saldo remanescente original do crédito da empresa, o qual após todas as compensações realizadas permaneceu na cifra de R\$ 8.554,82 (valor original do crédito).

Diante da aludida tabela, resta detidamente comprovado que os débitos extintos mediante compensação com crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 não o excedem, muito pelo contrário, mesmo após a efetivação de todas as compensações, a OGURA permaneceu com crédito anteriormente indicado, qual seja, o valor de R\$ 8.554,82 (valor original do crédito).

Para que não reste qualquer dívida, a OGURA junta na presente manifestação cópia da respectiva folha da DCTF referente ao 10 trimestre de 2003, onde consta a consignação da declaração de compensação realizada para extinguir o crédito tributário no valor de 13.056,66 - IRRF — período de apuração 02/2003. (doc. 02).

Diante de todo o exposto, requer-se a reforma da r. decisão que não homologou a compensação realizada para extinção do crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - período de apuração: 02/2003 -, no valor de R\$ 13.056,66, sob o fundamento de que inexistia direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no anocalendário de 2000, para,

então, (i) homologar a referida compensação, e (ii) determinar a extinção por meio de compensação do crédito tributário de IRRF - período de apuração: 02/2003 -, no valor de R\$ 13.056,66.

Apresentou conjuntamente com a defesa administrativa DIPJ retificadora de 2001 (ano calendário 2000), mencionando o saldo negativo nas fichas 12^A e 43, entregue em 22/12/2006, bem como cópia da DCTF retificadora do 1º trimestre de 2003, entregue em 10/10/2007 (antes da decisão da DRF).

Em decisão, a DRJ de Campinas não homologou a compensação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

CONEXÃO DE PROCESSOS. COMPENSAÇÃO.

Tendo em conta a identidade de objetos, no que se refere à origem do direito creditório, a decisão proferida neste processo segue a mesma do PAF número 10830.009077/2002-04.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Os dados informados nas declarações de rendimentos e nas DCTF são de responsabilidade da contribuinte e devem refletir, fielmente, todos os elementos da escrituração fiscal e contábil da empresa, em respeito às orientações da Administração Tributária e em obediência aos atos legais e normativos correspondentes.

A declaração de rendimentos retificadora que promove alterações substanciais na original, apresentada após a ciência do Despacho Decisório, deve estar amparada nos elementos da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, o que não ocorreu.

A restituição de saldo negativo do IRPJ, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, preenchidos nos termos da legislação aplicável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Vejamos o voto da DRJ:

6. Conforme já exposto, este processo foi formalizado pela DRF/Campinas visando controlar o débito de IRRF, PA: 01-02/03, valor total de R\$ 14.546,97, cuja parcela de R\$ 13.056,66 foi declarada pela interessada a ser compensada com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, enquanto o restante, de R\$ 1.490,31, foi declarado como compensado com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, vinculado ao PAF n.º 10830.000831/2003-13.

7. Nesse contexto, o direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 já foi apreciado por esta Quarta Turma de Julgamento, por meio do Acórdão número 05-21.996, de 26 de maio de 2008, PAF número 10830.009077/2002-04, cujo voto se transcreve, integralmente:

"4. A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

5. Este processo tem por objeto Declarações de Compensação, por meio das quais a contribuinte pretende compensar tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, com saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2000, que seria na importância de R\$ 81.215,96.

6. Em vista da negativa e da não-homologação da compensação pela DRF de origem, a contribuinte apresenta Declaração de Rendimentos retificadora, fls. 383/427, recepcionada via Internet em 22 de dezembro de 2006, bem como Declaração de Compensação retificadora, protocolada em 05/01/2007, por meio do processo administrativo n.º 10830.000050/2007-52, juntado a este.

7. Consulta as Declarações de Rendimentos, original e retificadora, apresentadas pela contribuinte, permite a consolidação dos seguintes dados:

(...)

8. Verifica-se também que a contribuinte não preencheu a Ficha 12A [Apuração do Imposto de Renda no encerramento do ano-calendário] na declaração de rendimentos original, fls. 482/484, enquanto na mesma ficha da declaração retificadora, preencheu apenas a Linha 13 [Imposto de Renda Retido na Fonte], com o valor de R\$ 71.348,67, gerando, em consequência, um saldo negativo do IRPJ de igual montante.

9. Consulta ao Sistema DCTF, fl. 506, indica que a contribuinte nada informou em relação ao IRPJ naquelas declarações.

10. Por outro lado, cabe enfatizar que somente em 22 de dezembro de 2006, quando da apresentação da DIPJ retificadora, é que a contribuinte indicou a existência de saldo negativo no ano-calendário de 2000, conforme exposto anteriormente.

prescreveu a observância da guarda dos documentos que acobertam a escrituração, nos seguintes termos:

(...)

19. Nesse mesmo diapasão são as disposições constantes do art. 4º do Decreto-lei n.º 486, de 3 de março de 1969, tomado como base legal do artigo 210 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94):

(...)

20. Tal determinação legal também se encontra no artigo 264, do RIR/1999.

(...)

21. Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição sine qua non para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.

22. Da análise dos autos, depreende-se que não foi apresentando nenhum comprovante de rendimentos, nem feita qualquer referência a eles.

23. Concluindo, diante da não comprovação dos dados presentes na DIPJ retificadora, que alterou em muito a DIPJ original, bem como da ausência dos comprovantes de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, não há direito creditório a ser reconhecido.

24. As consultas que subsidiaram o presente acórdão, com base nas declarações apresentadas pela própria contribuinte, foram anexadas às fls. 469/521 dos autos.

25. Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO RECONHECER o direito creditório em litígio e NÃO HOMOLOGAR as Declarações de Compensação apresentadas e RATIFICAR a decisão proferida pela DRF de Origem."

8. Portanto, naquele processo, houve o indeferimento do direito creditório pleiteado, não se homologando as compensações respectivas.

9. Resta acrescer que foi apresentado Recurso Voluntário ao Despacho acima transcrito, o qual se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fl. 35, aguardando julgamento.

10. Concluindo, não há direito creditório a ser reconhecido e não se homologa a compensação declarada.

11. As consultas complementares que subsidiaram este acórdão foram juntadas às fls. 35/41 dos autos.

12. Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO RECONHECER o direito creditório em litígio, NÃO

HOMOLOGAR as Declarações de Compensação apresentadas e RATIFICAR a decisão proferida pela DRF de origem.

O Contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 04/02/2010. Apresentou Recurso Voluntário em 03/03/2010, alegando em síntese que:

O acórdão nº 05.27.886 de 21/12/2009 proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento - DRJ/CPS manteve a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, a fim de não reconhecer o direito creditório da Recorrente e, por consequência, não homologar as Declarações de Compensação apresentadas.

Em suma, a fundamentação utilizada pela Delegacia de Julgamento para prolação do aludido acórdão se pauta na mesma fundamentação constante do acórdão proferido no PAF nº 10830.009077/2002-04, o qual, destarte, se encontra atualmente no CARF para julgamento de recurso voluntário interposto por esta Recorrente.

Aliás, a I. Delegacia de Julgamento para decidir o presente caso transcreveu quase que integralmente o acórdão nº 05-21.996 de 26/05/2008 proferido naquele processo administrativo, motivo pelo qual se entende como necessária a conexão dos aludidos processos administrativos para julgamento conjunto dos recursos voluntários.

Ocorre, no entanto, que aquele processo administrativo trata, exclusivamente, de compensações realizadas pela OGURA com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, enquanto o presente processo trata de compensações realizadas para extinção de débito de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (cód. 0561) da 1ª semana de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 14.546,97, com créditos de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2000 (R\$ 13.056,66) e de saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 2001 (R\$ 1.490,31).

Assim sendo, a simples utilização daquela decisão para subsidiar o presente julgamento se faz como precária e descabida, uma vez que há compensação com crédito distinto daquele tratado no processo administrativo nº 10830.009077/2002-04, motivo pelo qual se faz necessária, inclusive, a nulidade do acórdão nº 05-27.886 - 4ª Turma da DRJ/CPS que se apresenta incompleto, ou seja, não analisa as duas compensações realizadas pela empresa e tratadas no presente processo.

Ademais, como já se demonstrou por meio do recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 10830.009077/2002-04 e aqui será novamente demonstrado, o acórdão lá proferido se encontra eivado de vício e deve ser objeto de reforma, pois desconsiderou erradamente as informações constantes da DIPJ/2001 - ano-calendário 2000.

O acórdão lá proferido e aqui utilizado para fundamentar a manutenção do despacho decisório que indeferiu o direito

creditório da Recorrente e, por consequência, as Declarações de Compensação apresentadas pela OGURA, se apegou à formalidade extrema, colocando de lado princípios constitucionais e norteadores do processo administrativo fiscal, I, como o princípio da busca da verdade material. Veja:

(...)

Pois bem, o que se verifica dos argumentos constantes do acórdão é que os princípios constitucionais que norteiam o processo administrativo fiscal e o próprio serviço público federal foram infringidos, dando assim maior valia ao formalismo exagerado e às informações prestadas originalmente pela Recorrente, as quais, destarte, já foram objeto de retificação.

Como se vê, a I. Autoridade Julgadora ao prolatar o acórdão aduz que é imprescindível a comprovação de ocorrência de erro de fato nas declarações da empresa anteriormente apresentadas à Receita Federal do Brasil, para que os dados antes declarados sejam retificados. No entanto, há que se destacar que há tempos as declarações fiscais elaboradas pelos contribuintes por meio de programas eletrônicos são transmitidas à base de dados da Secretaria da Receita Federal pela internet, o que impede que os Contribuintes anexem nas declarações retificadoras seus documentos fiscais/contábeis que justifique e/ou suportem os números/valores ali alterados.

Desta feita, a mera alteração substancial da declaração - DIPJ - da Recorrente não é motivo capaz para determinar o indeferimento do direito creditório da empresa, se dúvida alguma restava à Autoridade Fiscal e/ou à Autoridade Julgadora, é obrigação dessas buscar pela verdade material do caso em análise, seja por meio de intimação da Recorrente para apresentação de documentos, seja por meio de fiscalização in loco na sede da empresa. O que, no entanto, não se pode admitir é a não homologação de compensações por mera presunção das autoridades fiscais!

O direito de retificação de declarações fiscais é direito expresso de todos os contribuintes conforme disposição constante do art. 147 do Código Tributário Nacional - CTN.

Desta forma, se a retificação das DIPJs (anos-calendários 2000 e 2001) da Recorrente não foram levadas em consideração pela Autoridades Fiscais e Julgadoras, importante se faz anexá-las aqui (doc. 01 - ano-calendário 2000) (doc. 02 - anocalendário 2001), bem como transcrevê-las no presente recurso, a fim de que Vossas Senhorias possam verificar que as retificações promovidas nas DIPJs da empresa encontram-se devidamente suportadas pelas apurações do IRPJ, pelos comprovantes de rendimentos de aplicações financeiras, ou seja, por toda a documentação contábil e fiscal da Recorrente.

Pois bem, verificada: (i) inexistência de lucro líquido para o período, ou seja, a inexistência de imposto de renda - IRPJ a recolher, e (ii) a existência de valores retidos à título de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 71.348,67, conforme lançamentos, inclusive, constantes do Livro Razão Analítico do ano-calendário 2000

(doc. 04) e dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadores (instituições financeiras) (doc. 04); a retificação da DIPJ originalmente transmitida se fez necessária, a fim de que a declaração fiscal da empresa, entregue à Receita Federal, refletisse exatamente a apuração contábil/fiscal do IRPJ de 2000.

Com relação aos valores constantes do LALUR do ano-calendário de 2001 da OGURA, importante nesse momento demonstrar que tais valores constam também da DIPJ retificadora da empresa, a qual foi desconsiderada pelas Autoridades Fiscal e Julgadora sob o argumento de que não havia comprovação para tais números/valores. Veja:

O valor do Lucro Líquido apurado no LALUR em 31/12/01, (-) R\$ 1.013.897,17, consta exatamente na ficha 06A - Demonstração do Resultado - nas linhas 46, 51, 53 e 55 - como Lucro Líquido do Período de Apuração -, na ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - na linha 01 - como Lucro Líquido antes do IRPJ e na ficha 40 - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados - nas linhas 07, 08 e 15. Por sua vez, o valor de (-) R\$ 974.902,99 indicado no LALUR com Lucro Real do Período aparece também na ficha 09A nas linhas 38, 41 e 46 como Lucro Real

Pois bem, verificada: (i) inexistência de lucro líquido para o período, ou seja, a inexistência de imposto de renda - IRPJ a recolher, e (ii) a existência de valores retidos à título de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 117.587,14, conforme lançamentos constantes do Livro Razão Analítico do ano-calendário 2001 (doc. 06) e dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadores (instituições financeiras) (doc. 06); a retificação da DIPJ originalmente transmitida pela Recorrente se fez necessária, a fim de que a declaração fiscal da empresa, entregue à Receita Federal, refletisse exatamente a apuração contábil/fiscal do IRPJ de 2001.

Assim sendo, os argumentos constante do acórdão de que as informações constantes das declarações retificadoras não teriam valia por não terem sido objeto de comprovação anterior às retificações são totalmente ilegais e descabidos, posto que os documentos ora juntados não só ratificam os valores/números constantes das DIPJs retificadoras como demonstram a necessidade de retificação das declarações da empresa

Constata-se, pois, que ante as informações constantes dos Livros LALUR, dos Livros Razão, dos comprovantes de rendimentos emitidos por instituições financeiras dos anos-calendários 2000 e 2001, deve-se reconhecer que no presente caso houve erro material com relação às informações constantes das DIPJs originais, declarações essas tomadas por absolutas para a análise das declarações de compensação da Recorrente.

Com efeito, destaque-se que em homenagem aos princípios da legalidade e da verdade material, a autoridade fiscal deve se

valer de todos os indícios e elementos existentes relacionados ao evento tributário, estejam eles nos autos ou não, que possam conduzir à conclusão de ser ou não ser válida a cobrança pretendida.

Registre-se, assim, que no direito tributário, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, tipicidade e proteção ao patrimônio, a verdade real deve prevalecer sobre a verdade formal, isto é, o conteúdo no direito tributário vale mais do que a forma que sempre está sujeita ao controle de legalidade, como no caso em questão.

Por fim, requereu:

i) a nulidade do acórdão nº 05-27.886 - 3 Turma da DRJ/CPS, tendo em vista a não análise da compensação realizada com crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ do anocalendarário de 2001;

ii) no caso de não ser anulado o referido julgamento, a conexão do presente processo administrativo com o PAF nº 10830.009077/2002-04 que também se encontra no CARF para julgamento de recurso voluntário e que trata do direito creditório da Recorrente sobre o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000;

iii) quanto ao mérito, o PROVIMENTO do presente recurso voluntário, tendo em vista a comprovação incontestada dos valores utilizados para as compensações, quais sejam, os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários de 2000 e 2001.

Juntou as DIPJs de 2001 e 2002 (original e retificadora), apontando o saldo negativo, LALUR de 2000 e 2001 (parte A), Livro Razão Analítico de 2000 e 2001 informando o IRRF a recuperar, comprovantes de rendimento do ano de 2000 e 2001 dos por bancos.

Por fim, fora juntado ainda nos autos cópia da decisão do CARF quanto à compensação de outros débitos (Processo nº 10830.009077/2002-04), utilizando, para tanto, parte do crédito de mesma origem ao ora julgado, qual seja saldo negativo de IRPJ de 2000, tendo como decisão, por unanimidade de votos, a homologação da compensação.

Este é o Relatório!

Voto

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Quanto à reunião dos processos para serem julgados em conjunto por conexão, na atual fase processual, tal procedimento não é possível, visto que já houve julgamento do Recurso Voluntário nos autos do Processo nº 10830.009077/2002-04.

Contudo, a despeito do julgamento ora anunciado, cabe a esse julgador analisar as provas trazidas nos autos, de forma a confirmar no plano da materialidade das provas o direito ao crédito, não fechando os olhos para a decisão proferida por esse E. Tribunal quanto ao Processo nº 10830.009077/2002-04, que foi favorável ao Recorrente nos seguintes termos:

O contribuinte busca compensar saldo negativo de IRPJ, apurado no anocalendarário de 2000, com débitos fiscais pendentes de solução.

Na DIPJ/2001 original, deixou o interessado de mencionar o direito creditório pleiteado, por conta de equívoco que, segundo aduz, identifica-se com a idéia de mero "erro material".

Neste cenário, ao apresentar as DComp's ora analisadas, sustentou o contribuinte a existência de um saldo negativo de IRPJ que, até a ocasião, jamais havia sido declarado, por qualquer meio, à Fiscalização. Não havia logrado, até então, realizar a indispensável prova de seu direito creditório, limitando-se a sustentar a existência de retenções de IR realizadas no seio de aplicações financeiras mantidas junto a bancos comerciais.

Somente depois de cientificado da decisão de não-homologação das compensações, em 07/12/2006, foi que o contribuinte procedeu à retificação da DIPJ/2001 e das DComp's protocoladas. Buscou, neste momento, declarar seus créditos e comprová-los, para tentar reverter o despacho de mérito precedente.

Entendo ter o contribuinte logrado êxito em sua empreitada.

Com efeito, ainda que tardiamente, foi o interessado capaz de comprovar as retenções de IR que compõem seu direito de crédito, consoante fis. 440 a 442 dos autos. Não obstante tenha deixado de mencionar estes ativos na DIP.1/2001 original, resta demonstrada a regular retificação das declarações, mesmo que depois da prolação da primeira decisão administrativa de não-homologação.

Devem prevalecer, no seio do processo administrativo fiscal, a busca e a consagração da verdade material. In casu, mesmo que posteriormente, o contribuinte foi capaz de demonstrar a origem e a liquidez de seu crédito, mediante regulares retificações feitas à DIPJ/ 2001 e à DComp formulada.

Não há razões para a não-homologação da compensação, frente a tais circunstâncias. Entendimento contrário seria prejudicial ao contribuinte, que somente não declarou seu crédito, na DIPJ/2001 original, em razão de mero equívoco de natureza material.

Em homenagem a outro princípio, o da economia processual, deve-se assegurar a concretização das compensações, pois cumprem elas todos os requisitos legais pertinentes à matéria.

Vale lembrar, por fim, que as DComp's Retificadoras encerram, para todos os fins, os mesmos efeitos das declarações originais. Tanto é assim que a Fiscalização, em regra, tem 05 anos para homologar ou não a compensação, contados a partir da apresentação da DComp Retificadora, e não do documento originário.

Assim dispunha o artigo 60 da então vigente Instrução Normativa SRF 600/05:

"Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora."

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para homologar a compensação declarada.

Nesse aspecto entendo que assiste razão o Recorrente, visto que embora tenha trazido no Recurso as provas efetivas quanto à existência do crédito, como o Livro Razão Analítico e o LALUR, entendo que as retenções realizadas pelos Bancos foram devidamente demonstradas desde a impugnação, o que reforça a tese defendida nos autos, sendo que as retificações efetuadas nas DIPJs de 2001 e 2002 e das DCTFs foram entregues antes mesmo da prolação de qualquer decisão da DRF.

Portanto, entendo como válidas as retificações quanto às fichas 11^A, 12^A e 43 das DIPJs, em atendimento ao princípio da verdade material e da moralidade administrativa e da economia processual.

Esse inclusive é o entendimento desse E. Tribunal:

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1998

DIPJ - RETIFICAÇÃO – sendo procedida a retificação da DIPJ antes da instauração da lide administrativa, os elementos nela constante devem dar base à análise do pleito de restituição apresentado.

RESTITUIÇÃO – IRRF – provada a retenção de imposto de renda retido na fonte e resultando ao final do exercício saldo de imposto a restituir, é cabível sua restituição ao contribuinte.

COMPENSAÇÃO – COMPETÊNCIA – reconhecido o direito creditório objeto da presente lide administrativa, cabe à autoridade tributária da Unidade Local da SRF do domicílio fiscal do contribuinte a manifestação quanto aos pedidos de compensação dele decorrentes.

Recurso voluntário provido.

(Recurso 143902, PRIMEIRA CÂMARA, Processo:13896.000475/99-88, Relator:Caio Marcos Cândido, Decisão:Acórdão 101-95523)

Ementa:IRPJ – SALDO NEGATIVO – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – ALEGAÇÃO DE FALTA COMPROVAÇÃO IMPROCEDÊNCIA DO DECISUM

Provado nos autos do processo que a contribuinte, antes mesmo da decisão da DRF, já promovera a retificação de sua DIPJ em que, equivocadamente, não fizera constar o saldo negativo de IRPJ, mostra-se equivocada a decisão que indefere o seu pleito ao argumento de impossibilidade de retificação da DIPJ e da falta de prova de seu direito, mormente tendo a contribuinte acostado aos autos do processo informes de fontes retentoras dando conta da origem do saldo negativo.

Recurso voluntário provido.

*(Recurso: 149749, SÉTIMA CÂMARA,
Processo: 12155.000041/00-68, Relator: Natanael Martins,
Decisão: Acórdão 107-09089)*

E. Tribunal: Quanto às provas a serem trazidas no Recurso, segue a jurisprudência desse

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício . 2001

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material se mostra apto a aceitar que a declaração comunicada à SRF não é a desejada pela contribuinte, quando este demonstra, com provas irrefutáveis, ter sido outra a compensação efetivamente realizada. Realizada a retificação da DIPJ original, com a conseqüente alteração da DComp formulada, e desde que o contribuinte tenha logrado comprovar, cabalmente, a origem e a liquidez de seu crédito, não há óbice legítimo à homologação da compensação. Prevalência dos princípios da economia processual e da verdade material. (Acórdão 1803-00.250, 3º Turma Especial)

Diante do exposto, considerando que o Recorrente conseguiu demonstrar nos autos o seu crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ de 2000 e 2001, CONHEÇO do Recurso, para no mérito DAR-LHE provimento, homologando a compensação realizada.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso – Relator

